



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19985.724331/2016-04
ACÓRDÃO	2202-011.784 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDO XAVIER FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. CONCOMITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. PRETERIÇÃO DE DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO QUE ENFRETE AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA DEFESA.

A concomitância ocorre quando o sujeito passivo ajuíza ação cuja causa de pedir seja idêntica àquela formulada em defesa administrativa. Ação ajuizada por terceiro, ainda que beneficie indiretamente o sujeito passivo, não implica na concomitância. Afastada a concomitância, torna-se necessário que a autoridade julgadora de origem enfrente todas as alegações de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário apenas quanto à preliminar de nulidade e dar-lhe provimento para que seja anulado o acórdão da DRJ, determinando-se a prolação de novo acórdão que enfrente as alegações trazidas em sede de impugnação.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo trecho do relatório do acórdão recorrido abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 69.716,87, incluídos os acréscimos legais, calculados até 30/09/2016, visto o sujeito passivo procedeu a compensação indevida do IRRF no valor de 42.064,00, conforme abaixo:

O contribuinte fez parte, neste período, do Conselho de Administração da empresa Alupar Investimento S.A, CNPJ08.364.948/0001-38 que não recolheu o IRRF informado na DIRF ano-calendário 2011, exercício 2012.

Art.723 do Decreto nº3.000/99 São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, gerentes, diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento de imposto descontado na fonte.

(...)

O sujeito passivo foi cientificado da NL, em 27/09/2016, e apresentou impugnação, em 21/10/2016, alegando, em síntese, o seguinte:

Nulidade da Notificação de Lançamento em virtude da falta de subsunção dos fatos aos dispositivos legais apontados: alega ter a Fiscalização apontado como enquadramento legal do procedimento o seguinte: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995, e art. 7º, parágrafos 1º e 2º e 87, inciso IV, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.000, de 1999. Prossegue transcrevendo legislação, doutrina e jurisprudência.

Nulidade da Notificação de Lançamento em virtude da ilegitimidade passiva: citando o art. 7º da Lei nº 7.713, de 1988, afirma que, havendo retenção do imposto de renda, compete a fonte pagadora o recolhimento deste (transcreve Parecer Normativo da Cosit nº 01/2002, bem como Parecer Normativo da Cosit nº 05/1994).

Regularidade da quitação das retenções realizadas pela fonte pagadora: as retenções efetuadas pela empresa Alupar Investimento S.A foram devidamente declarada à Receita Federal do Brasil e as DCTF, transmitidas pela empresa, e a

integralidade dos valores declarados foram quitados, seja por meio da realização de compensações, seja por meio de Darf.

Direito à dedução e da inexistência de débito de imposto de renda: neste item, afirma que é evidente a ilegitimidade do crédito tributário em virtude do seu direito à dedução dos valores retidos na fonte, sendo incabível a exigência de qualquer valor a título de Imposto de Renda.

Direito à dedução independentemente do recolhimento ou não, pela fonte pagadora, do valor retido: esclarece que, uma vez retido o valor, é direito do contribuinte sua dedução ainda que o montante retido não venha a ser recolhido pela fonte pagadora.

Inaplicabilidade do artigo 723 do RIR, de 1999: o disposto no art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda não pode ser aplicado, tendo em vista que ele pressupõe, necessariamente, a existência de lançamento ou cobrança também da pessoa jurídica.

Por fim, requer: juntada de eventuais documentos adicionais que se fizerem necessários, provimento à presente Impugnação, para que seja reconhecida a nulidade da Notificação de Lançamento, cancelamento do lançamento, que as intimações ocorridas nos autos sejam efetuadas em seu nome no endereço constante da Impugnação.

É o relatório. (fls. 338-339)

Sobreveio o acórdão nº 15-43.193, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SDR, que entendeu por não conhecer do Recurso Voluntário em razão de concomitância (fls. 337-340), nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura contra a Fazenda Pública, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, que produza efeitos que obstem o conhecimento do mérito em sede de lide administrativa, implica não conhecimento da impugnação.

Impugnação Não Conhecida

Outros Valores Controlados (fl. 337)

Cientificada em 31/08/2018 (fl. 343), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 17/09/2018 (fls. 345-386), em que alega:

Nulidade do acórdão dado que não há concomitância, dado que o principal pedido da impugnação da Recorrente não é que o lançamento seria indevido pela existência de Mandado de Segurança, mas sim em razão das nulidades invocadas e que os débitos foram devidamente quitados pela Pessoa Jurídica, necessidade de se aproveitar o crédito das retenções independente de comprovação do pagamento e impossibilidade de corresponsabilização da Recorrente por débitos da fonte pagadora;

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário parcialmente pois é tempestivo, mas apenas conheço das alegações de nulidade pela inexistência de concomitância dado que a DRJ não adentrou no mérito da controvérsia.

A Recorrente alega que existem argumentos que foram suscitados em sua defesa que não foram alegados em sede de Mandado de Segurança, ocasião em que faz o cotejo abaixo (fls. 358-359):

52. Dessa forma, resta claro que o Mandado de Segurança: (i) não foi impetrado pelo Recorrente e sim por parte diversa; (ii) visa assegurar que o procedimento utilizado pela pessoa jurídica para quitação de débitos próprios seja reconhecido pela Receita Federal; e (iii) visa garantir que a Receita Federal considere como correto o pagamento de IRRF por meio de compensação.	53. Por outro lado, a Impugnação visa: (i) cancelar Notificação de Lançamento já lavrada; (ii) afastar a corresponsabilização ilegítima entre o Recorrente e a Pessoa Jurídica da qual era mero conselheiro; e (iii) demonstrar que a existência ou não de pagamento de IRRF por parte da pessoa jurídica é irrelevante para fins de apuração de IRPF.
--	--

A DRJ assim tratou da matéria:

O sujeito passivo foi cientificado da NL e apresentou impugnação, tempestivamente, em consonância com o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Em Mandado de Segurança (processo nº 0022515-81.2016.4.03.6100), que tramitou pela Justiça Federal, da 3ª Região Fiscal, a empresa Alupar Investimento S/A questiona o IRRF, atinente ao período do lançamento ora questionado, onde solicitou que se intimasse a Receita Federal do Brasil para se abster de exigir da requerente a apresentação do Darf de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, alegando que já havia sido compensado. Veja-se:

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida, a fim de reconhecer a regularidade das quitações do Imposto de Renda Retido na Fonte por ela realizada, mediante o procedimento de compensação dos débitos de IRRF declarados nos anos de 2011 a 2016 e seguintes (enquanto mantida a legislação atual), através do formulário PER/DECOMP, bem como a DCTF, vinculando essa compensação às pessoas físicas informadas na Dirf.

Concedo também a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a apresentação da guia Darf do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte que foi compensado, não podendo esse procedimento prejudicar o processamento e a liberação da declaração anual de ajuste das pessoas físicas informadas na Dirf, nem exigir destas a guia Darf. (original não grifado).

Conforme dispõe o Parecer Normativo Cosit nº 7 de 22/08/2014, Publicado no DOU de 27/08/2014, a propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Assim, tendo em vista que a liminar acima transcrita versa, também, sobre o objeto do lançamento ora questionado (uma vez que a compensação indevida do IRRF refere-se a rendimentos recebidos da empresa Alupar Investimento S.A. e encontra-se informado em Dirf), resta prejudicada a apreciação meritória na via administrativa, razão pela qual entendo que não se deve conhecer a impugnação apresentada.

Por todo o exposto, voto por não conhecer da impugnação.

Com relação ao argumento da Recorrente de que este entendimento levaria “ao absurdo de se determinar a suspensão de rodo e qualquer processo administrativo que tenha por objeto a mesma matéria de um processo judicial existente”, entendo que esta possui parcial razão.

Isso, pois a concomitância se dá com relação ao argumento que é utilizado pelo jurisdicionado perante o Poder Judiciário, que pode ser diverso daquele aventado em sede de impugnação, de modo que a mesma matéria não teria sido levada, simultaneamente, à discussão administrativa e judicial.

Evidencia-se esse quadro de forma nítida quando há uma discussão acerca da constitucionalidade da exigência perante o Poder Judiciário e uma defesa administrativa que não contemple tais alegações dada a vedação prevista na Súmula CARF nº 1, de modo que não haveria concomitância de se discutir, simultaneamente, a mesma rubrica, desde que os fundamentos que lastreiam o pedido sejam distintos e inconfundíveis.

Veja-se que a Súmula CARF nº 1 delimita que a renúncia às instâncias administrativas ocorre quando o sujeito passivo ajuíze ação judicial por qualquer modalidade processual, autorizando apenas apreciação de matéria distinta, nos termos abaixo:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Feito este esclarecimento, tem-se que a própria Recorrente trouxe um Mandado de Segurança impetrado por Alupar Investimento S/A em que a Impetrante pede que seja reconhecido o seu direito líquido e certo com relação à quitação de Imposto de Renda Retido na Fonte por ela realizada, conforme trechos da decisão liminar apresentada:

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo do impetrante ao reconhecimento da regularidade das quitações do Imposto de Renda Retido na Fonte por ela realizadas, mediante procedimento de compensação dos débitos de IRRF declarados nos anos de 2011 a 2016, vinculando-as às pessoas físicas informadas em mencionada declaração.

(...)

Por sua vez, constato que a impetrante, ao invés de recolher através de guia DARF os débitos de IRRF decorrentes das retenções realizadas sobre os pagamentos efetuados a seus diretores, conselheiros e empregados, efetua a compensação desses débitos com créditos de imposto de renda também retido na fonte, que acumula em razão das atividades que exerce, o que faz por meio de apresentação de PER/DCOMP's (Doc. 06).

Contudo, o Fisco não vem reconhecendo tais compensações e exige que a impetrante comprove a quitação dos débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte através de DARF, notificando ainda seus diretores, conselheiros e empregados para apresentarem os documentos que comprovem a efetivação das retenções por eles sofridas, bem como a apresentação da guia de recolhimento

dos valores retidos pela impetrante (Doc. 09), o que nada há porque tais valores foram quitados através do mencionado procedimento de compensação tributária.

(...)

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida, a fim de reconhecer a regularidade das quitações do Imposto de Renda Retido na Fonte por ela realizada, mediante o procedimento de compensação dos débitos de IRRF declarados nos anos de 2011 a 2016 e seguintes (enquanto mantida a legislação atual), através do formulário PER/DCOMP, bem como a DCTF, vinculando essa compensação às pessoas físicas informadas na DIRF.

Concedo também a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a apresentação da guia DARF do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte que foi compensado, não podendo esse procedimento prejudicar o processamento e a liberação da declaração anual de ajuste das pessoas físicas informadas na DIRF, nem exigir destas a guia DARF. (fls. 300-304).

Aqui há uma situação curiosa, pois embora o Mandado de Segurança tenha sido impetrado pela Pessoa Jurídica, a decisão liminar entendeu por deferir também uma medida liminar para que a não apresentação do DARF por ela não impedisse o processamento e a liberação da declaração de ajuste das pessoas físicas informadas na DIRF, nem exigir destas a guia DARF.

Diz-se curiosa, pois de fato não houve propositura, pelo sujeito passivo, de ação alguma. Tampouco pode-se dizer que esta estaria representada pela pessoa jurídica, dado que o Mandado de Segurança foi impetrado pela pessoa jurídica para que fosse reconhecida a regularidade da situação, o que beneficia por via obliqua a Recorrente.

Cumprе destacar que o referido Mandado de Segurança de nº 0022515-81.2016.4.03.6100 ainda se encontra em trâmite perante o TRF-2, como se verifica da consulta pública, em que a última decisão foi publicada em 27/05/2022 e afirma o seguinte:

DECISÃO

Manifestação Id. 252694115, na qual a impetrante pleiteia a "adoção das medidas para cumprimento da sentença, de maneira definitiva, e para todos os colaboradores da Apelada, para que, já neste ano de 2022, não seja obrigada a vir, nos presentes autos, pleitear o cumprimento da sentença, sob pena de aplicação da multa diária, além de caracterização do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal."

Intimada, a União informou que não há nenhum colaborador da apelada na malha fina e os comandos da receita federal estão ajustados para não inseri-los em razão das compensações realizadas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de apelação e reexame necessário em mandado de segurança impetrado por ALUPAR INVESTIMENTO S.A. a fim de obter provimento jurisdicional para o reconhecimento da regularidade das quitações do imposto de renda retido na fonte pelo procedimento de compensação dos débitos de IRRF declarados nos anos de 2011 a 2016 e seguintes por meio do formulário PER/DECOMP. **Julgado procedente o pedido, concedida a ordem e deferida a antecipação da tutela**, não há nos autos notícia de descumprimento de ordem judicial, de maneira que descabida a fixação de medidas para cumprimento definitivo da sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Pela análise, entendo que ainda há pendência de julgamento da apelação contra a sentença que concedeu a segurança.

Embora não exista concomitância, entendo que há uma prejudicialidade na análise da questão de fundo deste processo dado que, no atual momento, a administração fiscal está vinculada à liminar vigente que determina a não exigência dos “DARF[s] do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte que foi compensado, não podendo esse procedimento prejudicar o processamento e a liberação da declaração anual de ajuste das pessoas físicas informadas na DIRF, nem exigir destas a guia DARF”.

Veja-se que a tese adotada pela DRJ acerca da concomitância com relação ao conteúdo da exigência fiscal, independente das partes que compuseram a lide e a causa de pedir é superada pela Câmara Superior De Recursos Ficais, em que se cotejam os argumentos levantados em ação judicial ajuizada pelo sujeito passivo para se chegar à conclusão de quais matérias não serão enfrentadas em âmbito administrativo, como se verifica do acórdão nº 9202-011.412, de relatoria do Conselheiro Leonam Rocha Medeiros. Embora o caso tenha tratado de situação em que havia ação ajuizada pelo sujeito passivo – não sendo o caso destes autos –, entendeu que a impugnação tinha aventado matérias não concomitantes, o que demandou a devolução dos autos para que a origem as enfrentasse, nos termos de trecho de ementa abaixo:

(...) PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR PARA O RECONHECIMENTO DA CONCOMITÂNCIA, ASSIM COMO DAS MESMAS PARTES E DO MESMO PEDIDO. INSUFICIÊNCIA PARA RECONHECIMENTO DA CONCOMITÂNCIA APENAS DA IDENTIDADE DO CONTEÚDO DA EXIGÊNCIA FISCAL (MESMOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO).

Apenas importará em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, neste conceito deve ser constada a mesma coisa de pedir, a coincidência do pedido e a identidade das partes. A matéria distinta da constante do processo judicial sempre será apreciada pelo órgão de julgamento administrativo.

A mera identidade do conteúdo da exigência fiscal, no sentido de se tratar do mesmo crédito tributário com iguais fatos geradores, por si só, não ocasiona um imediato reconhecimento de concomitância entre as esferas judicial e administrativa, haja vista a possibilidade de distinção de causas de pedir para objetivar afastar o crédito tributário exigido pela Administração.

AFASTAMENTO DA CONCOMITÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA (DRJ) PARA NOVO ACÓRDÃO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIAS CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO E AINDA NÃO DECIDIDAS.

Tendo o reconhecimento equivocado da concomitância permeado a decisão primeva do processo administrativo fiscal e sendo a tese rechaçada em recurso provido, os autos devem retornar para a primeira instância proferir acórdão DRJ complementar abrangendo os temas aduzidos na Impugnação que não foram decididos em razão do óbice superado da declaração de concomitância, estando as específicas matérias a serem apreciadas sujeitas aos eventuais recursos cabíveis, restando, entretanto, preclusas as matérias já decididas e definitivamente julgadas nº contencioso tributário.

(Acórdão nº 9202-011.412, Processo nº 14041.720046/2020-29, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 2ª Seção, sessão de 20/08/2024, publicada em 30/09/2024).

Em mesmo sentido, tem-se o acórdão nº 2201, de Relatoria do Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira que, ao analisar os requisitos da concomitância, bem destaca que a doutrina, inspirada na legislação processual, reconhece a concomitância quando estão presentes três requisitos, a saber: a) **identidade de partes**; b) identidade de objeto; c) identidade de causa de pedir. Só quando preenchidos os três requisitos cumulativamente estar-se-á diante de concomitância.

Neste particular, o então Relator vai além e analisa o Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014¹, que trata da matéria relativa à “*identidade de objetos dos processos administrativo e judicial*”, do qual se extrai o trecho abaixo:

9.1. Assim, só produz o efeito de impedir o curso normal do processo administrativo a existência de processo judicial para o julgamento de demanda idêntica, assim caracterizada aquela em que se verificam as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fundamentos de fato – ou causa de pedir remota - e de direito – ou causa de pedir próxima) e o mesmo pedido (postulação incidente sobre o bem da vida) - a chamada teoria dos três eadem, conforme definida no art. 301, § 2º da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), o qual ora se aplica por analogia.

Feitos estes esclarecimentos, entendo que o acórdão de impugnação é nulo e deve enfrentar as razões trazidas pela Recorrente em sua impugnação, dado que viola o artigo 50, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Por fim, esclarece-se que eventual prejudicialidade no julgamento da impugnação, com a determinação do sobrestamento do processo administrativo até que seja julgada definitivamente a demanda judicial seria plenamente possível, ou mesmo que, após o encerramento do contencioso administrativo, seja suspensa a cobrança para aguardar a finalização da demanda judicial. Não obstante, estas medidas administrativas não podem ser impeditivas para que a Recorrente exerça seu direito de defesa em âmbito administrativo, o que leva ao provimento do pleito recursal para que seja anulado o acórdão de impugnação e proferido novo julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário apenas quanto à preliminar de nulidade de dar-lhe provimento para que seja anulado o acórdão da DRJ, determinando-se a prolação de novo acórdão que enfrente as alegações trazidas em sede de impugnação.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura

¹ Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#!/consulta/externa/55496>.